



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2168199 - RS (2024/0333035-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : BANCO _____
ADVOGADOS : RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN E OUTRO(S) - SC015672
RECORRIDO : _____
ADVOGADOS : HENRIETTE CRISTINE BARBOSA ALTIERI - RS105197
HELIO DE SOUZA BOGADO NETO - RS130301
INTERES. : BANCO _____
INTERES. : BANCO _____
INTERES. : BANCO _____
INTERES. : BANCO _____
INTERES. : _____.

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. FASE CONSENSUAL (PRÉ-PROCESSUAL). AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. CREDOR. NÃO COMPARECIMENTO INJUSTIFICADO. SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 104-A, § 2º, DO CDC. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se as sanções previstas no art. 104-A, § 2º, do CDC incidem na hipótese de não comparecimento injustificado do credor à audiência de conciliação realizada na fase préprocessual do processo de repactuação de dívidas.
2. O processo de tratamento do superendividamento divide-se em duas fases: consensual (pré-processual) e contenciosa (processual).
3. O comparecimento à audiência de conciliação designada na primeira fase é um dever anexo do contrato celebrado entre a instituição financeira e o consumidor, cujo descumprimento enseja as seguintes sanções: i) suspensão da exigibilidade do débito; ii) interrupção dos encargos da mora; iii) sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor; e iv) pagamento após o adimplemento das dívidas perante os credores presentes à audiência conciliatória (art. 104-A, § 2º, do CDC).
4. Recurso especial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Documento eletrônico VDA44763114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/12/2024 16:07:38
Publicação no DJEN/CNJ de 06/12/2024. Código de Controle do Documento: daccef57-743e-4a29-a02d-4bd123410937

Brasília, 04 de dezembro de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2168199 - RS (2024/0333035-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : _____
ADVOGADOS : RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN E OUTRO(S) - SC015672
RECORRIDO : _____
ADVOGADOS : HENRIETTE CRISTINE BARBOSA ALTIERI - RS105197
HELIO DE SOUZA BOGADO NETO - RS130301
INTERES. : BANCO _____
INTERES. : BANCO _____
INTERES. : BANCO _____
INTERES. : BANCO _____
INTERES. : _____.

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. FASE CONSENSUAL (PRÉ-PROCESSUAL). AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. CREDOR. NÃO COMPARECIMENTO INJUSTIFICADO. SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 104-A, § 2º, DO CDC. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se as sanções previstas no art. 104-A, § 2º, do CDC incidem na hipótese de não comparecimento injustificado do credor à audiência de conciliação realizada na fase préprocessual do processo de repactuação de dívidas.
2. O processo de tratamento do superendividamento divide-se em duas fases: consensual (pré-processual) e contenciosa (processual).
3. O comparecimento à audiência de conciliação designada na primeira fase é um dever anexo do contrato celebrado entre a instituição financeira e o consumidor, cujo descumprimento enseja as seguintes sanções: i) suspensão da exigibilidade do débito; ii) interrupção dos encargos da mora; iii) sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor; e iv) pagamento após o adimplemento das dívidas perante os credores presentes à audiência conciliatória (art. 104-A, § 2º, do CDC).
4. Recurso especial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO _____, com

fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

"AGRAVOS DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. TUTELA DE URGÊNCIA. 1 . PRELIMINAR

CONTRARRECURSAL. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. NO CASO DOS AUTOS, AS RAZÕES DO RECURSO CONFRONTAM SUFICIENTEMENTE A DECISÃO RECORRIDA, NÃO HAVENDO FALAR EM INÉPCIA. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL REJEITADA. 2. DA PENALIDADE PELO NÃO COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA. NÃO COMPARECIMENTO INJUSTIFICADO DO AGRAVANTE NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PREVISTA NO ART. 104-A DO CDC. APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO §2º DO ART. 104-A. DECISÃO MANTIDA EM RELAÇÃO AO AGRAVANTE BANCO _____ E AFASTADA EM RELAÇÃO AO AGRAVANTE BANCO BRADESCO, POIS COMPARECEU À AUDIÊNCIA. AINDA, DE ACORDO COM O ARTIGO 104-A DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, INCLUÍDO PELA LEI Nº 14.181/2021 (LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO), PODERÁ SER INSTAURADO PELO JUIZ O PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS, COM VISTAS À REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO COM A PRESENÇA DOS CREDORES E APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PLANO DE PAGAMENTO, NO PRAZO DE 5 DIAS, EM CASO DE REQUERIMENTO DO CONSUMIDOR. NO CASO, AO CONTRÁRIO DO ALEGADO PELA PARTE RECORRENTE, NÃO HÁ QUALQUER ÓBICE AO DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTES DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. 3. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSOANTE ENTENDIMENTO DO STJ, OS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DEVEM OBEDECER AO PATAMAR DE 30% SOBRE A REMUNERAÇÃO BRUTA DO CONSUMIDOR. NO CASO, OS DESCONTOS ULTRAPASSAM ESSE PERCENTUAL. CONSIDERANDO QUE A DECISÃO AGRAVADA LIMITOU OS DESCONTOS EM 35% SOBRE O RENDIMENTO DA PARTE AUTORA, MERECE SER MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA NO PONTO, FINS DE EVITAR REFORMATIO IN PEJUS. POR OUTRO LADO, CONSIDERANDO QUE A DECISÃO AGRAVADA LIMITOU OS DESCONTOS EM 35% SOBRE O RENDIMENTO LÍQUIDO DA PARTE AUTORA, MERECE SER PARCIALMENTE PROVIDO O RECURSO, APENAS PARA DETERMINAR QUE A REFERIDA LIMITAÇÃO RECAIA SOBRE O RENDIMENTO BRUTO DA PARTE AGRAVADA, OBSERVADA A ORDEM CRONOLÓGICA DE CONTRATAÇÃO. 4. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONFORME ENTENDIMENTO RECENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, O QUAL PASSO A ADOTAR, APENAS OS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DEVEM OBEDECER AO PATAMAR MÁXIMO DE 30% SOBRE A REMUNERAÇÃO BRUTA DO CONSUMIDOR, DIFERENTEMENTE DOS DESCONTOS EM CONTA CORRENTE, COMO OCORRE NO CASO DOS AUTOS. ADEMAIS, A PARTE DEMANDANTE NÃO LOGROU DEMONSTRAR, EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, QUE OS DESCONTOS SÃO ABUSIVOS E VIOLAM O SEU MÍNIMO EXISTENCIAL. 5. MULTA DIÁRIA. COM RELAÇÃO À MULTA DIÁRIA, É POSSÍVEL A SUA FIXAÇÃO PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO QUE DETERMINA A LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS (e-STJ Fl.225) Documento recebido eletronicamente da origem 5319854-06.2023.8.21.7000 20004618997. V17 EM FOLHA DE PAGAMENTO E EM CONTA CORRENTE, DE ACORDO COM OS ARTIGOS 497 E 537 DO CPC. NA HIPÓTESE, TENDO O BANCO _____ DEMONSTRADO O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA NA DECISÃO AGRAVADA, INAPLICÁVEL A MULTA PECUNIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO DO PRECEITO. MANTIDA EM RELAÇÃO AOS DEMAIS QUE DESCUMPRIREM A DETERMINAÇÃO JUDICIAL. 6. VALOR DA ASTREINTE. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBORA A NATUREZA APENAS INIBITÓRIA DA MULTA, DEVE ELA ATENDER AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E NÃO IMPORTAR EM ENRIQUECIMENTO INDEVIDO DA PARTE BENEFICIÁRIA. ARBITRAMENTO NA ORIGEM DE ACORDO COM OS PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTA CÂMARA. 7. PROLONGAMENTO DO CONTRATO. TENDO HAVIDO A LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS REALIZADOS NA FOLHA DE PAGAMENTO DA PARTE AUTORA AO PERCENTUAL DE 35% DA SUA REMUNERAÇÃO BRUTA, OBSERVADA A ORDEM CRONOLÓGICA DE CONTRATAÇÃO COM AS CORRÊS, A READEQUAÇÃO DO NÚMERO DE

PARCELAS RELATIVAS ÀS AVENÇAS FIRMADAS PELA DEMANDANTE, SE TRATA DE UMA DECORRÊNCIA LÓGICA DO RESULTADO DO JULGAMENTO. DECISÃO MANTIDA. 8. PREQUESTIONAMENTO. BASTA QUE O TRIBUNAL SE MANIFESTE EXPRESSAMENTE SOBRE A MATÉRIA, NÃO SENDO NECESSÁRIO QUE FAÇA MENÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS/CONSTITUCIONAIS INVOCADOS. PRELIMINAR CONTRARRERCURSAL AFASTADA. AGRAVOS DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDOS. UNÂNIME." (e-STJ fls. 205226).

Em suas razões, o recorrente aponta violação do art. 104-A, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que as sanções pelo não comparecimento à audiência de conciliação não podem ser aplicadas na fase pré-processual.

Contrarrazões às e-STJ fls. 284-290.

É o relatório.

VOTO

A análise da questão posta no recurso prescinde do reexame de fatos e provas, não incidindo, neste caso, o óbice da Súmula nº 7/STJ.

Diversamente do alegado pelo recorrido, é desnecessário o prequestionamento do art. 104-C do CDC, pois as razões recursais não se assentam na violação desse dispositivo legal.

Assim, e porque foi observada a dialeticidade, uma vez que o recorrente atacou expressamente os fundamentos da decisão recorrida, o recurso deve ser conhecido.

A controvérsia recursal consiste em definir se as sanções previstas no art. 104-A, § 2º, do CDC podem ser aplicadas diante do não comparecimento do credor à audiência de conciliação na fase pré-processual do procedimento de repactuação de dívidas.

O processo de tratamento do superendividamento, inserido no Código de Defesa do Consumidor pela Lei nº 14.181/2021, divide-se em duas fases, conciliatória (pré-processual) e contenciosa (processual), conforme destacado por Leonardo Bessa:

"Os arts. 104-A a 104-C possuem disciplina própria para o tratamento do superendividamento. Em síntese, são duas fases: 1) fase conciliatória (pré-processual); 2) fase do plano judicial obrigatório (processual). As fases se relacionam. Não é possível avançar para o processo de superendividamento sem antes realizar a fase conciliatória, a qual, como será visto, pode ser promovida em âmbito extrajudicial em órgãos públicos de defesa do consumidor (art. 104-C).

*A fase conciliatória está prevista no art. 104-A. **Essa etapa, como deixa claro o dispositivo, é realizada perante juiz de direito, mas tecnicamente, não há processo por ausência de citação e de formação de relação jurídica processual.** Os credores não são citados e sim notificados para audiência global de conciliação. O magistrado possui papel fundamental de direção do procedimento, homologação de eventual plano de pagamento e aplicação de sanção por ausência injustificada de algum credor. **O juiz pode presidir diretamente a audiência conciliatória ou transferir a atividade para conciliador credenciado**" (Código de Defesa*

do Consumidor Comentado. 2a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 658, grifou-se).

Ainda sobre a fase pré-processual, ensina Cláudia Lima Marques:

"Mister, portanto, frisar que o primeiro processo de tratamento extrajudicial do superendividamento do consumidor no CDC é consensual e não-contencioso. Este pode ser pré-processual nos CEJUSCs (previsto no Art. 104-A) ou parajudicial nos PROCONs (processo administrativo previsto no Art. 104-C e foi denominado por lei, no Art. 104-A do CDC, como 'processo de repactuação de dívidas'. O segundo processo especial do art. 104-B, processo independente do primeiro e novamente de iniciativa (potestativa e constitutiva) somente do consumidor, foi por lei denominado expressamente de forma diferente de 'processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos das dívidas remanescentes'. Os dois processos especiais do CDC para tratar o superendividamento dos consumidores têm denominações e finalidades diferentes, mas complementares e sinérgicos"

(Dever de Cooperação no Tratamento do Superendividamento dos Consumidores: evitar a ruína através da conciliação ou revisão-sanção dos contratos. - Superendividamento dos consumidores: aspectos materiais e processuais. Indaiatuba/SP: Editora Foco, 2024, pp. 149-150).

A fase pré-processual tem início a partir de um requerimento apresentado pelo consumidor, conforme previsto no art. 104-A, *caput*, do CDC:

"Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas".

A expressão "processo", utilizada pelo legislador também para denominar essa primeira fase, deve ser entendida em sentido amplo, não se restringindo à definição técnica da relação jurídica estabelecida entre as partes e o Estado-juiz com a finalidade de promover o acertamento de uma lide.

Nesse passo, merece destaque a "*Cartilha Sobre o Tratamento do Superendividamento do Consumidor*", editada pelo Conselho Nacional de Justiça com a finalidade de uniformizar procedimentos e estabelecer "*diretrizes mínimas para conceder operacionalidade e efetividade aos ditames da Lei n. 14.181/2021*", (disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/08/cartilhasuperendividamento.pdf>).

No que diz respeito ao procedimento de repactuação de dívidas, o documento destaca, inicialmente, a "*fase conciliatória (**pré ou para-judicial**)*", prevista nos artigos 104-A e 104-C do CDC (pp. 19-22, grifou-se). Segundo a Cartilha, "*a finalidade dessa fase inicial do tratamento é instituir um plano de pagamento consensual, que preserve o mínimo existencial, ao tornar viável ao consumidor o pagamento de suas dívidas, com sua reinclusão na sociedade de consumo, assegurando-lhe plena*

dignidade", ressaltando que se trata de uma "fase conciliatória e **preventiva do processo [judicial] de repactuação de dívidas**" (p. 21, grifou-se).

Caso não seja obtida a conciliação na primeira fase, segue-se a instauração do processo judicial, conforme previsto no art. 104-B do CDC:

*"Art. 104-B. **Se não houver êxito na conciliação** em relação a quaisquer credores, **o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento** para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório e procederá à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado.*

§ 1º Serão considerados no processo por superendividamento, se for o caso, os documentos e as informações prestadas em audiência.

§ 2º No prazo de 15 (quinze) dias, os credores citados juntarão documentos e as razões da negativa de aceder ao plano voluntário ou de renegociar.

§ 3º O juiz poderá nomear administrador, desde que isso não onere as partes, o qual, no prazo de até 30 (trinta) dias, após cumpridas as diligências eventualmente necessárias, apresentará plano de pagamento que contemple medidas de temporização ou de atenuação dos encargos.

§ 4º O plano judicial compulsório assegurará aos credores, no mínimo, o valor do principal devido, corrigido monetariamente por índices oficiais de preço, e preverá a liquidação total da dívida, após a quitação do plano de pagamento consensual previsto no art. 104-A deste Código, em, no máximo, 5 (cinco) anos, sendo que a primeira parcela será devida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado de sua homologação judicial, e o restante do saldo será devido em parcelas mensais iguais e sucessivas." (grifou-se).

Portanto, o "requerimento" previsto no art. 104-A do CDC não tem natureza jurídica de petição inicial e se limita a provocar a instauração de uma fase préprocessual de natureza não litigiosa.

De qualquer forma, as sanções aplicadas ao recorrente estão previstas expressamente para a fase conciliatória, nos termos do art. 104-B, § 2º:

"O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória." (grifou-se).

Destacam-se, novamente, as lições da doutrina:

"Embora com característica pré-processual, o § 2º do art. 104-A estabelece consequências (sanções) para o não comparecimento injustificado de qualquer credor à audiência conciliatória. Prevê o dispositivo que a ausência do credor, que pode ser representado por procurador com poderes especiais e plenos para transigir, acarreta: 1) suspensão da exigibilidade do débito; 2) interrupção dos encargos da mora; 3) sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida.

(...)

As sanções referidas devem ser aplicadas por juiz de direito, o qual deve verificar, principalmente, a regularidade da notificação do credor. Se perceber alguma falha procedimental, deve, por óbvio, determinar a repetição do ato." (idem, p. 659).

Não se ignora que ninguém é obrigado a conciliar. Contudo, é salutar a imposição legal do dever de comparecimento à audiência de conciliação designada na primeira fase do processo, inclusive mediante procurador com "*poderes especiais e plenos para transigir*" (art. 104-A, § 2º, do CDC), sob pena de esvaziamento da finalidade do ato. Trata-se de um dever anexo do contrato celebrado entre a instituição financeira e o consumidor, que decorre do princípio da boa-fé objetiva.

Sobre o assunto, destacam-se as seguintes lições de Bruno Miragem:

"Desde a Idade Média, não pode ser conforme à boa-fé levar o cocontratante à ruína, daí nascendo o dever de renegociar, de cooperar, para que o parceiro contratual possa pagar suas dívidas. Como já afirmamos, 'no direito brasileiro, a identificação da exceção da ruína tem seu marco no direito do consumidor, porém, extensível em seus fundamentos à generalidade das obrigações, como resultado da boa-fé objetiva, cujos deveres de cooperação e lealdade que se projetam de seus efeitos, impedem o sacrifício do patrimônio ou da pessoa de um dos contratantes. Compreende, contudo, a alteração objetiva das circunstâncias negociais, não sendo admitida, a priori, em decorrência da modificação das condições subjetivas do devedor e de sua capacidade de cumprir a prestação' (...)" (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, em co-autoria com Claudia Lima Marques e Antonio Herman V. Benjamin, 7a ed. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 1.831).

Ademais, as instituições financeiras também são responsáveis pela situação de superendividamento, conforme vem sendo ressaltado pela doutrina, especialmente diante da violação dos deveres de transparência e informação adequada:

"Serge Latouche, o teórico do decrescimento, critica a sociedade de consumo, afirmando que o crescimento infinito é incompatível com um mundo finito, o que demanda questionar a lógica do crescimento sistemático e irrestrito, através oito mudanças interdependentes: reavaliar, reconceituar, reestruturar, redistribuir, relocalizar, reduzir, reutilizar e reciclar. O referido autor vai além, afirmando que a sociedade de consumo se lastreia em três pilares: obsolescência programada, publicidade e crédito.

Nessa linha, o crédito, como bem de consumo, passa a merecer especial atenção quando se está diante de uma sociedade que se constrói tendo como base o consumo (e até mesmo o consumismo).

Logo, mais que entender o crédito como um produto inteiramente disponível e supérfluo, a estrutura social se orienta pelo seu uso em uma escala cada vez mais elevada, justamente por ser um desdobramento do consumismo que norteia as relações sociais contemporâneas.

Sobre o tema do crédito, José Alderir da Silva ensina que

'O crédito é o instrumento através do qual os agentes antecipam o seu consumo e os investimentos para o presente. Constitui um dos principais instrumentos de variação do crescimento da demanda agregada e, portanto, da economia. Os principais ofertantes são os bancos privados e públicos.'

Não se pretende negar a licitude do fornecimento de crédito no mercado de consumo, como longamente se verifica na prática comercial, inclusive mediante a cobrança de encargos devidamente regulamentados pelos órgãos de controle da atividade financeira: a ilicitude apenas se verifica quando o referido negócio jurídico vem acompanhado de um exercício excessivo, ou seja, para além dos ditames éticos e sociais, como a prática de assédio de consumo ou mesmo a ausência de verificação adequada da capacidade financeira do contraente (no caso, do consumidor), levando-o ao patamar de

endividamento patológico e privando-o do mínimo existencial constitucionalmente assegurado." (Mariana Ribeiro Santiago et. al.. Por um Direito ao Crédito Responsável: desafios e perspectivas para a tutela indenizatória do consumidor superendividado. - Revista de Direito do Consumidor, ano 33, vol. 152, mar./abr. 2024, grifou-se).

Portanto, as sanções em questão devem ser aplicadas independentemente de já ter sido instaurado o processo judicial de natureza litigiosa.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e nego-lhe provimento.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação dos honorários.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0333035-1

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 2.168.199 / RS

Números Origem: 51748455820238210001 53198540620238217000

EM MESA

JULGADO: 03/12/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI**

Secretária Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO _____
ADVOGADOS : RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN E OUTRO(S) - SC015672
RECORRIDO : _____
ADVOGADOS : HENRIETTE CRISTINE BARBOSA ALTIERI - RS105197
HELIO DE SOUZA BOGADO NETO - RS130301
INTERES. : BANCO _____
INTERES. : BANCO _____
INTERES. : BANCO _____
INTERES. : BANCO _____
INTERES. : _____

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Cláusulas Abusivas

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. RUBENS MASSAMI KURITA, pelo RECORRENTE: BANCO _____

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

C542245449089449128461@ 2024/0333035-1 - REsp 2168199

Documento eletrônico VDA44737430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 03/12/2024 11:54:48
Código de Controle do Documento: 63677CC5-3783-4BDD-82E7-1B3F15C25729